Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
598
Carimbado Eletronicamente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008150-09.2021.8.19.0008

APELANTE : LEANDRO FULY RODRIGUES

APELANTE : ANA LUCIA NUNES FULY

APELADO 1 : SUPERFÁCIL AUTOMÓVEIS

APELADO 2 : BANCO VOTORANTIM S A

RELATOR: DES. HUMBERTO DALLA BERNARDINA DE PINHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DEFEITO EM VEÍCULO AUTOMOTOR USADO, ADQUIRIDO DA CONCESSIONÁRIA RÉ E FINANCIADO PELA INSTITUÇÃO BANCÁRIA RÉ. PARTE AUTORA QUE ALEGA QUE, ALÉM DOS DEFEITOS, RECEBEU VEÍCULO DIVERSO DO ANUNCIADO E COM MULTAS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA. RECURSO DA PARTE AUTORA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra sentença de improcedência proferida em ação declaratória c/c indenizatória proposta em face de concessionária de veículo automotor e instituição bancária. Sustenta a parte autora que recebeu veículo diverso do anunciado, com 34 multas e que, após a aquisição do bem, ele apresentou defeitos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se houve falha na prestação dos serviços da parte ré em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
599
Carimbado Eletronicamente

razão de contrato de compra e venda de veículo automotor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 14 caput do CDC consagrou a responsabilidade objetiva do fornecedor, com base na teoria do risco do empreendimento, na qual ele responde independente de culpa pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Somente não responderá pelos danos causados se provar a inexistência do defeito ou fato exclusivo do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, incisos I e II).

4. Essa responsabilidade não exime o autor de demonstrar o fato constitutivo do seu direito, cabendo-lhe fazer um mínimo de prova de sua alegação, o que não ocorreu.

5. Do conjunto probatório existente nos autos resta evidente que o autor adquiriu veículo nos termos que lhe foram entregues, e, ainda, assinou check list indicando as condições do produto.

6. Parte autora que não especifica quais defeitos supostamente surgiram em seu veículo, nem apresenta prova mínima de sua existência. Ausência de prova da existência de 34 multas vinculadas ao veículo.

7. Improcedência mantida.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso ao qual se nega provimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação **0008150-09.2021.8.19.0008** em que figuram como apelantes **LEANDRO FULY RODRIGUES e ANA LUCIA NUNES FULY** e apelados **SUPERFÁCIL AUTOMÓVEIS e BANCO VOTORANTIM S A.**

ACORDAM os Desembargadores que compõem a **Quinta Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por **LEANDRO FULY RODRIGUES e ANA LUCIA NUNES FULY**, nos autos da ação de cobrança movida em face de **SUPERFÁCIL AUTOMÓVEIS e BANCO VOTORANTIM S A.**

Nos termos do permissivo regimental, adoto o relatório da sentença recorrida, prolatada nos seguintes termos (indexador 000466):

> "Trata-se de ação indenizatória proposta por LEANDRO FULY RODRIGUES e ANA LUCIA NUNES FULY em face de SUPERFÁCIL AUTOMÓVEIS e BANCO VOTORANTIM S.A., todos qualificados nos autos. Narra a parte autora, em resumo, que adquiriu o veículo descrito na inicial da primeira ré, tendo realizado financiamento do mesmo junto ao segundo réu. Aduz que, após a aquisição do veículo, verificou que este não seria o mesmo negociado e que possuía trinta e quatro multas, bem como diversos defeitos. Informa que realizou a devolução do veículo e buscou resolver o problema administrativamente, mas nada foi feito. Dessa forma, requer a rescisão dos contratos e indenização pelos danos materiais e morais sofridos. Com a inicial juntou os documentos de fls. 20/42. Contestação apresentada pelo réu BANCO VOTORANTIM S.A. às fls. 248/261, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o financiamento é operação

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
601
Carimbado Eletronicamente

distinta do contrato de compra e venda firmado com o lojista, devendo ser mantido e respeitado como ato jurídico perfeito. Informa ainda a ausência de responsabilidade da instituição financeira pelos danos sofridos pela parte autora, bem como ausência de falha na prestação do serviço. Assim, requer a improcedência dos pedidos. Gratuidade de justiça deferida e tutela de urgência indeferida às fls. 322/323. Contestação indexada pela ré SUPERFÁCIL AUTOMÓVEIS às fls. 340/343. No mérito, aduz que efetivamente entregou o veículo que fora adquirido pela parte autora. Informa que o veículo foi entregue em perfeito estado de funcionamento, tendo a parte autora assinado a documentação necessária para sua retirada. Informa ainda que o veículo, na data que foi adquirido, já possuía 92.676 quilômetros rodados, devendo ser compreendido que este já sofre com o desgaste natural das peças. Informa ainda que o veículo foi entregue na loja para que fosse realizada uma avaliação para aquisição de outro veículo e jamais retirado pela parte autor, não havendo a rescisão de qualquer contrato. Dessa forma, requer a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 395/398. Decisão de fl. 401 determinando a inversão do ônus da prova. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Impõe-se o julgamento antecipado da lide, pois, embora a matéria a ser decidida seja de direito e de fato, não há necessidade de produzir prova em audiência, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil. Inicialmente, cumpre asseverar que as relações entre as partes são regidas pelo Código de Defesa do Consumidor, uma vez que estão presentes os requisitos subjetivos e objetivos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/1990. A responsabilidade das rés é objetiva, razão pela qual devem responder pela falha na prestação do serviço ou vício no produto independente de dolo ou culpa, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.078/1990. Narra a parte autora que adquiriu o veículo descrito na inicial da primeira ré, tendo realizado financiamento do mesmo junto ao segundo réu. Aduz que, após a aquisição do veículo, verificou que este não seria o mesmo negociado e que possuía trinta e quatro multas, bem como diversos defeitos. Informa que realizou a devolução do veículo e buscou resolver o problema administrativamente, mas nada foi feito. Compulsando os autos, a parte autora apenas juntou conversas de whatsapp com suposto preposto da primeira ré (fls. 30/31) e um termo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
602
Carimbado Eletronicamente

de vistoria (fl. 27) que sequer permite aferir a existência de qualquer defeito no automóvel. A primeira ré, por sua vez, anexou o termo de entrega do veículo (fls. 363/364), constando neste detalhadamente seu ano e modelo, estando ainda devidamente assinado pela parte autora. Consta ainda checklist (fl. 366) e documento de transferência (fl. 367/368) devidamente assinado pela parte autora. Dessa forma, restou devidamente comprovado que a parte autora tinha plena ciência do veículo que estava adquirindo, não sendo crível que teria recebido um veículo diverso do que fora negociado, especialmente tendo assinado todos os documentos anexados que constam expressamente as características do automóvel. Ademais, a parte autora não juntou nenhum documento que efetivamente comprove qualquer defeito no veículo. Da mesma forma, sequer anexou cópia das supostas multas aplicadas ao veículo, fazendo menção a estas apenas nas conversas trocadas com o suposto preposto da primeira ré. Assim, a parte autora não comprovou o alegado na inicial. Conforme o que expõe o CPC, o ônus da prova é do autor da ação para constituir as afirmações que formam o seu direito expresso na demanda judicial, enquanto o ônus da prova incide sobre o réu ao debater, de forma impeditiva, modificativa ou extintiva o pedido do autor. Art. 373 do CPC - O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Como é possível perceber da análise dos autos, a parte autora, além de apresentar argumentos genéricos, não produziu nenhuma prova que fosse capaz de evidenciar os vícios descritos na inicial e a responsabilidade da parte ré. Quanto a obrigação da parte autora comprovar minimamente seu direito, vale a penatranscrever a Súmula 330 do TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." Aceitar que o consumidor venha a juízo desprovido de qualquer documento ou informação capaz de emprestar o mínimo de verossimilhança ao que alega, seria o mesmo que aceitar que o Código de Defesa do Consumidor pudesse ser utilizado como "código de ataque", o que, por óbvio, não foi a intenção do legislador ordinário. Sendo assim, concluo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
603
Carimbado Eletronicamente

> que a parte autora não produziu a prova mínima a que lhe competia, razão pela qual, os pedidos formulados na inicial não merecem prosperar. Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, na forma do artigo 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça. Fixo o prazo de 30 dias para a parte autora retirar o veículo das dependências da primeira ré. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. ".

Apelam os autores requerendo a reforma da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 000550 pelo réu BANCO VOTORANTIM.

Não foram apresentadas contrarrazões pela ré SUPERFÁCIL, conforme certificado às fls. 000584.

É o relatório.

VOTO

Presentes as condições recursais (legitimidade, interesse e possibilidade jurídica) e os pressupostos legais (órgão investido de jurisdição, capacidade recursal das partes e regularidade formal - forma escrita, fundamentação e tempestividade), a apelação deve ser conhecida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
604
Carimbado Eletronicamente

Na origem, trata-se de ação movida por **LEANDRO FULY RODRIGUES e ANA LUCIA NUNES FULY**, em face de **SUPERFÁCIL AUTOMÓVEIS e BANCO VOTORANTIM S A.**

Ressalta a parte autora que adquiriu o veículo descrito na inicial da primeira ré, tendo realizado financiamento do mesmo junto ao segundo réu. Aduz que, após a aquisição do veículo, verificou que este não seria o mesmo negociado e que possuía trinta e quatro multas, bem como diversos defeitos. Informa que adquiriu um veículo Voyage, ano 2016, 1.6 modelo trendline, mas recebeu um veículo ano 2012, 1.0. Aduz que realizou a devolução do veículo e buscou resolver o problema administrativamente, mas nada foi feito. Dessa forma, requer a rescisão dos contratos e indenização pelos danos materiais e morais sofridos.

Os pedidos autorais foram julgados improcedentes por meio da r. sentença de fls. 000466.

Irresignados, apelam os autores requerendo a reforma do referido *decisum* para que sejam julgados procedentes os pedidos formulados na petição inicial.

O recurso, contudo, não merece prosperar.

Inicialmente, destaque-se que a hipótese é de típica relação de consumo, enquadrando-se a parte autora na categoria de consumidora e a parte ré na de fornecedora de produtos/serviços (art. 2º e 3º do CDC).

Assim, a relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
605
Carimbado Eletronicamente

Aplica-se ao caso a responsabilidade objetiva do prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, pela qual não é necessário que o consumidor demonstre a culpa do fornecedor, bastando que comprove o dano e o nexo de causalidade entre este e o defeito na prestação do serviço, para que exsurja o dever de indenizar, e que só pode ser afastada se demonstrada a existência de uma das causas excludentes previstas no § 3º do citado artigo.

Todavia, para restar caracterizada a responsabilidade civil é imprescindível a comprovação do dano e do nexo causal.

Ainda que seja facilitada a defesa do consumidor em juízo, tal prerrogativa não o desonera de produzir provas, mesmo que de forma mínima, dos fatos constitutivos do seu alegado direito, conforme previsto no art. 373, I, do CPC.

Nesse sentido, a Súmula 330 do TJ/RJ, *in verbis*:

> "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito".

Na hipótese dos autos, a autora, em sua petição inicial, afirma que adquiriu o veículo VOYAGE, ano 2014, 1.6 modelo trendline.

Contudo, a parte ré acosta às fls. 363 termo de entrega do veículo, descrevendo-o como sendo VOLKSWAGEN VOYAGE, ano 2012/2013, versão 1.0 MI 8V FLEX 4P MANUAL, devidamente assinado pela parte autora. Confira-se:

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
606
Carimbado Eletronicamente

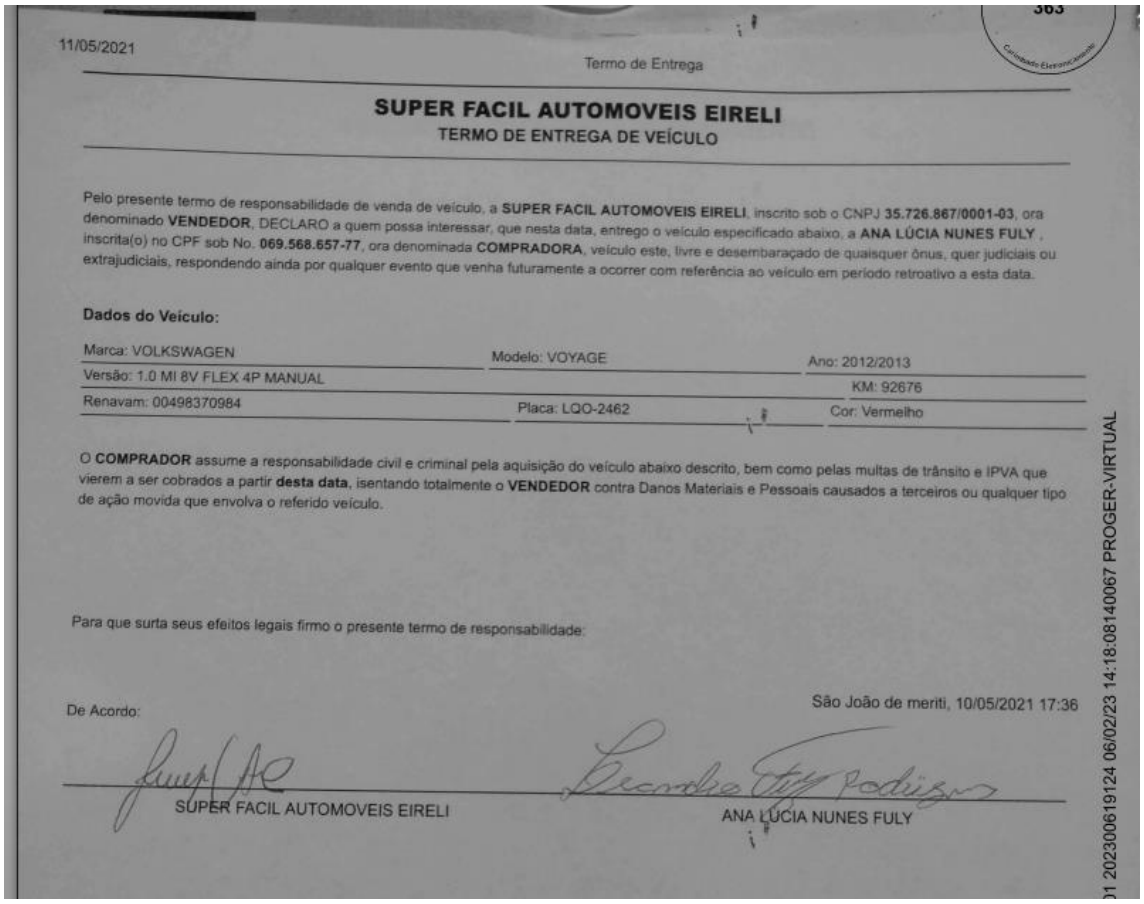

11/05/2021

Termo de Entrega

SUPER FACIL AUTOMOVEIS EIRELI

TERMO DE ENTREGA DE VEÍCULO

Pelo presente termo de responsabilidade de venda de veículo, a **SUPER FACIL AUTOMOVEIS EIRELI**, inscrito sob o CNPJ **35.726.867/0001-03**, ora denominado **VENDEDOR**, DECLARO a quem possa interessar, que nesta data, entrego o veículo especificado abaixo, a **ANA LÚCIA NUNES FULY** , inscrita(o) no CPF sob No. **069.568.657-77**, ora denominada **COMPRADORA**, veículo este, livre e desembaraçado de quaisquer ônus, quer judiciais ou extrajudiciais, respondendo ainda por qualquer evento que venha futuramente a ocorrer com referência ao veículo em período retroativo a esta data.

Dados do Veículo:

Marca: VOLKSWAGEN	Modelo: VOYAGE	Ano: 2012/2013
Versão: 1.0 MI 8V FLEX 4P MANUAL		KM: 92676
Renavam: 00498370984	Placa: LQO-2462	Cor: Vermelho

O **COMPRADOR** assume a responsabilidade civil e criminal pela aquisição do veículo abaixo descrito, bem como pelas multas de trânsito e IPVA que vierem a ser cobrados a partir **desta data**, isentando totalmente o **VENDEDOR** contra Danos Materiais e Pessoais causados a terceiros ou qualquer tipo de ação movida que envolva o referido veículo.

Para que surta seus efeitos legais firmo o presente termo de responsabilidade.

De Acordo:

São João de meriti, 10/05/2021 17:36

SUPER FACIL AUTOMOVEIS EIRELI

ANA LÚCIA NUNES FULY

01 20230061912 4 06/02/23 14:18:08140067 PROGER-VIRTUAL

Observa-se que o documento de fls. 27 acostado pela parte autora consta sua assinatura e indica o modelo adquirido pelo autor como sendo VOLKSWAGEN VOYAGE, ano 2012/2013, versão 1.0 MI 8V FLEX 4P MANUAL, o que também é reproduzido no documento de fls. 370 (recibo de venda), que também foi assinado pela parte autora:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
607
Carimbado Eletronicamente

11/05/2021 Recibo de Venda

SUPER FACIL AUTOMOVEIS EIRELI — **RECIBO DE VENDA Nº 178**

SUPER FACIL AUTOMOVEIS EIRELI
AVENIDA AUTOMÓVEL CLUBE, 1876
VILAR DOS TELES - SÃO JOÃO DE MERITI/RJ - 25565-172
CNPJ: 35.726.867/0001-03
TELEFONE: (21) 3753-0735

DATA DA VENDA: 10/05/2021
DATA DE SAÍDA: 10/05/2021
CÓDIGO DO PEDIDO: 178
VENDEDOR: DIEGO PAES LEME

DADOS DO CLIENTE

NOME: ANA LÚCIA NUNES FULY — **CPF:** 069.568.657-77
ENDEREÇO: Estrada Belford Roxo 21 QD 03 — **RG:** 06.201.712-4
BAIRRO: Jardim Silvana — **CIDADE:** Belford Roxo / RJ — **CEP:** 26195-010
TELEFONE 1: — **TELEFONE 2:** (21) 98195-2993 — **TELEFONE 3:**
EMAIL: dayanem262@gmail.com

DADOS DO VEÍCULO

VEÍCULO: VOLKSWAGEN VOYAGE 1.0 MI 8V FLEX 4P MANUAL
RENAVAM: 00498370984 — **PLACA:** LQO-2462 — **ANO:** 2012/2013
KM: 92676 — **CHASSI:** 9BWDA05U8DT199271 — **COR:** Vermelho

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

PREÇO DE VENDA: R$ 31.000,00 — **PREÇO DE TABELA:** R$ 36.990,00

FORMA PAGAMENTO	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR
CARTÃO DE CRÉDITO	SINAL	05/05/2021	R$ 1.300,00
DINHEIRO	RESTANTE SINAL ENTRADA	06/05/2021	R$ 700,00
FINANCIAMENTO - BV Financeira (60 x de R$ 902,00)	FINANCIAMENTO	04/06/2021	R$ 27.000,00
FINANCIAMENTO PRÓPRIO (10 x de R$ 200,00)	BOLETO BANCÁRIO	10/05/2021	R$ 2.000,00
			R$ 31.000,00

Com efeito, as referidas provas, associadas ao termo de transferência assinado pela parte autora (fls. 000367) comprovam que os consumidores estavam devidamente cientes do modelo, versão e ano do veículo adquirido, não havendo qualquer prova de eventual vício de consentimento quanto ao modelo e versão do automóvel objeto da compra e venda.

Outrossim, quanto à alegação de que o veículo fora alienado com a presente de “defeitos”, correta se revela a sentença ao ressaltar a ausência de prova mínima apresentada pela parte autora.

Observa-se que nem na exordial foram descritos quais seriam os alegados “defeitos” do veículo, sendo certo que a parte ré apresenta às fls. 366 checklist indicando as condições do veículo do dia de sua entrega, assinado pela parte autora. Ressalta-se que o referido documento é corroborado ainda pelo documento de fls. 00027,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

termo de vistoria acostado pela própria parte autora e que indica sua anuência com o estado em que o veículo lhe fora entregue.

Com efeito, considerando as informações constantes dos referidos documentos, caberia ao autor apontar em que destoaria o funcionamento e as condições do veículo entregue, o que não ocorreu.

Registre-se, ainda, que o documento de fls. 00030 aponta que, em verdade, a irresignação da parte autora se deu em razão de não conseguir obter o cadastro em aplicativo de transporte em razão do ano de fabricação do veículo, não se tratando, portanto, de falha na informação, entrega de veículo diverso ou, ainda, da presença de algum vício ou defeito no produto.

Do mesmo modo, observa-se que não comprova o autor que o veículo foi alienado com a pendência de 34 multas, sendo certo que não há qualquer documento vinculado ao DETRAN-RJ com a referida informação, tratando-se de prova de fácil produção e ao alcance do consumidor.

Logo, diante da inércia da parte autora ao produzir provas mínimas do fato constitutivo do seu direito, não merecem prosperar os argumentos sustentados em sede de recurso pelo apelante, devendo a sentença ser mantida em sua integralidade.

Neste sentido vem decidindo este E. TJRJ:

> Ementa: Direito do Consumidor. Apelação Cível. Compra e venda de veículo usado. Alegação de vício oculto e pendências administrativas. Ausência de prova mínima. Desprovimento do apelo.
>
> I. Caso em exame

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
609
Carimbado Eletronicamente

1. Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de rescisão contratual e indenização por danos morais em face de concessionária, instituição financeira e seguradora.

2. A recorrente alega que o veículo adquirido (Renault Sandero 2011/2012) apresentou defeitos mecânicos graves logo após a compra, além de possuir débitos de IPVA e multas, o que teria motivado a devolução física do bem.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se restou comprovada a falha na prestação do serviço ou a existência de vício oculto no veículo, bem como se a inversão do ônus da prova desonera a consumidora de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito.

III. Razões de decidir

4. A aquisição de veículo com dez anos de uso exige cautela redobrada do consumidor, devendo-se considerar o desgaste natural das peças e o estado de conservação compatível com o ano de fabricação.

5. O contrato de compra e venda previa expressamente a garantia de 90 dias, não restando demonstrada violação ao dever de informação ou ao princípio da boa-fé objetiva por parte da vendedora.

6. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC) não é absoluta e não exime o autor do ônus de instruir a inicial com prova mínima dos fatos alegados, conforme a Súmula nº 330 do TJRJ.

7. No caso concreto, a autora não apresentou comprovantes de vistorias, orçamentos mecânicos ou extratos de débitos do DETRAN, tendo ainda declinado da produção de prova pericial técnica que poderia atestar o alegado vício.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

8. Inexistindo prova do defeito ou do nexo causal com a conduta das rés, impõe-se a manutenção da improcedência dos pedidos de rescisão e reparação por danos morais.

IV. Dispositivo e tese

9. Recurso conhecido e desprovido.

10. Tese de julgamento: "1. Na aquisição de veículo usado, o desgaste natural decorrente do tempo de uso não se confunde com vício oculto, cabendo ao comprador a prova mínima da existência de defeito que torne o bem impróprio ao uso. 2. Os princípios facilitadores da defesa do consumidor não exoneram a parte autora do ônus de provar minimamente o fato constitutivo de seu direito."

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, VIII, 18 e 20; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula nº 330; TJRJ, Apelação nº 0023962-24.2017.8.19.0205, Rel. Des. Luiz Roberto Ayoub, 24ª Câmara Cível, j. 08.05.2019.

(0018137-42.2022.8.19.0038 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 15/04/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 13ª CÂMARA CÍVEL))

CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA CONCESSIONÁRIA E DA FINANCEIRA. ALEGAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, CONSISTENTE EM DEMORA NA DEVOLUÇÃO DE VALORES E VÍCIOS OCULTOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO AUTORAL REQUERENDO A REFORMA DA SENTENÇA E A PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
611
Carimbado Eletronicamente

DESPROVIMENTO. EM QUE PESE SER APLICADO AO CASO O CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, COM TODOS SEUS CONSECTÁRIOS LEGAIS, UMA VEZ QUE O RÉU, NITIDAMENTE, INSERE-SE NO CONCEITO DE FORNECEDOR, CONSAGRADO NO ART. 3º, CAPUT, DA LEI 8.078/90, HÁ QUE SE RESSALTAR QUE O CONSAGRADO PRINCÍPIO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, DISPOSTO NO ARTIGO 6º, VIII, DO CDC, NÃO EXIME O CONSUMIDOR DA COMPROVAÇÃO MÍNIMA DOS FATOS QUE COMPÕEM O DIREITO PLEITEADO, CONFORME O DISPOSTO NO VERBETE Nº 330 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE E. TRIBUNAL. O APELANTE INFORMA QUE EM 18/08/2008 ADQUIRIU, JUNTO AO PRIMEIRO APELADO, UM AUTOMÓVEL CITROEN, C4 PALLAS, ANO 2008/2008, NO VALOR DE R$ 67.750,00, FINANCIADO PELO SEGUNDO APELADO EM 60 PRESTAÇÕES DE R$ 1.714,50. ADUZ QUE PAGOU O VALOR DE R$ 500,00 COMO GARANTIA DA COMPRA DO VEÍCULO NOVO. AFIRMA QUE, NA MESMA OCASIÃO, VENDEU SEU AUTOMÓVEL CITROEN, SARA PICASSO, ANO 2001, PARA O PRIMEIRO APELADO PELO VALOR DE R$ 27.297,00. INFORMA QUE O ACORDADO FOI QUE O VALOR REFERENTE À VENDA (R$ 27.297,00), MAIS O VALOR PAGO COMO GARANTIA DE COMPRA (R$ 500,00), SERIA DEPOSITADO EM SUA CONTA CORRENTE NO PRAZO DE 24 HORAS. ALEGA QUE O PRIMEIRO APELADO SOMENTE DEPOSITOU O VALOR DEVIDO APÓS 22 DIAS. NARRA QUE PRECISAVA DO DINHEIRO PARA QUITAR UMA DÍVIDA NO VALOR DE R$ 20.000,00, REFERENTE A COMPRA DA SUA PARTE EM UMA EMPRESA E, COMO O PRIMEIRO APELADO NÃO LHE PAGAVA, TEVE QUE ARCAR AINDA COM O PAGAMENTO DE MULTA CONTRATUAL NO VALOR DE R$ 8.000,00. REQUER O CANCELAMENTO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA E FINANCIAMENTO, COM RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, BEM COMO INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E MORAIS QUE ALEGA TER SOFRIDO. ENTRETANTO, OS DOCUMENTOS ANEXADOS AOS AUTOS NÃO DEMONSTRAM AS ALEGAÇÕES AUTORAIS. NÃO HÁ NOS AUTOS QUALQUER COMPROVAÇÃO DE QUE O VALOR DA VENDA (R$ 27.297,00), MAIS O VALOR PAGO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
612
Carimbado Eletronicamente

COMO GARANTIA DE COMPRA (R$ 500,00), DEVERIA SER DEVOLVIDO NO PRAZO DE 24 HORAS. O PRIMEIRO APELADO ESCLARECEU QUE O VALOR RECLAMADO SÓ SERIA TRANSFERIDO AO AUTOR APÓS A LIBERAÇÃO DO VALOR PELA FINANCEIRA, E APÓS A ENTREGA DO VEÍCULO USADO, QUE SE DEU EM 19/08/2008, NUM PRAZO DE 15 A 30 DIAS. OBSERVA-SE DO DOCUMENTO ANEXADO AOS AUTOS PELO PRÓPRIO AUTOR, E-MAIL DATADO DE 04/09/2008, QUE HÁ INFORMAÇÃO PRESTADA PELO PRIMEIRO APELADO DE QUE O "VALOR DE R$ 27.297,00 ESTARÁ DISPONÍVEL DURANTE O HORÁRIO BANCÁRIO", E QUE O "VALOR DE R$ 500,00 ESTARÁ DISPONÍVEL NO DIA 06/09/2008.". NESTE DIAPASÃO, NÃO MERECE PROSPERAR A PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, TENDO EM VISTA QUE NÃO HÁ COMO IMPUTAR AO PRIMEIRO APELADO QUALQUER ATRASO NA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS RECLAMADAS. OS SUPOSTOS DEFEITOS EXISTENTES NO VEÍCULO TAMBÉM NÃO FORAM DEMONSTRADOS. O LAUDO PERICIAL, ELABORADO POR PERITA DE CONFIANÇA DO JUÍZO FOI REALIZADO DE FORMAL INDIRETA EM RAZÃO DE O AUTOR TER VENDIDO O VEÍCULO. EM ANÁLISE AOS DOCUMENTOS EXISTENTES NOS AUTOS, A PERITA AFIRMOU QUE "NÃO É POSSÍVEL CARACTERIZAR OS DEFEITOS APRESENTADOS COMO DETERMINANTES PARA TORNAR O AUTOMÓVEL IMPRESTÁVEL PARA SUA UTILIZAÇÃO". NÃO TENDO O AUTOR SE DESINCUMBIDO DO ÔNUS QUE LHE CABIA, HÁ DE SE RECONHECER A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. ENTENDIMENTO DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(0023831-73.2008.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 14/11/2024 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL))

Correta, portanto, a sentença de 1º grau, que julgou improcedente o pedido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
613
Carimbado Eletronicamente

- Dispositivo:

Diante de todo o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão do previsto nos §§ 11 e 2º do Código de Processo Civil e da sucumbência recursal, majoro os honorários advocatícios para 15%, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 98 do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador HUMBERTO DALLA
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ